PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 62/2026

<u>Projeto de Lei do Legislativo nº. 1206/2026:</u> Estabelece diretrizes para a instituição de política pública de promoção da saúde ocular dos alunos da rede pública municipal de ensino no Município de Colombo.

Autor: Vereador Joel Bueno.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Vereador desta Casa objetivando orientar a criação de uma política pública na área de saúde, na rede pública escolar, da forma que menciona.

O **Projeto** possui apenas cinco artigos: o primeiro enuncia a proposta; o segundo traz cinco diretrizes para a política pública pretendida; o terceiro e o quarto trazem observações ao Poder Executivo; e o último impõe a vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada, trazendo o Autor do Projeto, inicialmente, uma contextualização, afirmando que muitos alunos enfrentam problemas de visão capazes de comprometer a leitura, a concentração, o desempenho escolar e a autoestima, perdendo a confiança e oportunidades, muitas vezes se afastando do próprio ambiente escolar; sendo assim, o Projeto visa fortalecer a integração entre educação e saúde, incentivando ações preventivas, orientações às famílias e encaminhamentos à rede municipal de atendimento em apoio ao desenvolvimento integral da criança; a proposta pretende agir de forma prévia, inclusiva e preventiva, reduzindo as desigualdades e colocando os estudantes no centro das prioridades de gestão; por fim, menciona que a proposta é de natureza programática, respeitando a autonomia do Executivo.

O **protocolo** do PL nesta Casa ocorreu em 07/04/2026, tendo sido divulgado em Sessão Ordinária na data de 29/09/2026. Em 05/10/2026 os autos foram encaminhados a este Advogado Público para parecer técnico-jurídico.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Mérito.

A proposição ora sob análise trata de Projeto de Lei de autoria do Vereador Joel Bueno da Rocha, atual Presidente desta Casa, que de forma bem simples e objetiva visa instituir as diretrizes para uma futura política pública na área da saúde ocular dos e das estudantes da rede municipal de ensino.

Como bem mencionado na justificativa ao PL, a saúde ocular constitui aspecto relevante do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, com repercussões sobre a aprendizagem, a autonomia e a participação social.

Na infância, sua proteção assume especial importância porque o sistema visual ainda se encontra em desenvolvimento, tornando a identificação e o tratamento oportunos das alterações fundamentais para prevenir comprometimentos persistentes. As Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância, do Ministério da Saúde, destacam que problemas visuais não detectados e não corrigidos podem repercutir desfavoravelmente no desempenho escolar.

Dificuldades para enxergar podem prejudicar a leitura, o acompanhamento das atividades em sala de aula e a interação com o ambiente escolar. Entretanto, nem sempre são percebidas pela própria criança ou comunicadas aos responsáveis, o que reforça a importância da articulação entre famílias, profissionais da educação e serviços de saúde.

Publicação do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, de 2023, reproduz estimativa atribuída ao Ministério da Saúde segundo a qual aproximadamente 30% das crianças em idade escolar no Brasil apresentam problemas de visão[1].

No Paraná, os resultados divulgados pelo Programa Bons Olhos[2] evidenciam a dimensão da demanda por atenção à saúde visual dos estudantes. Na primeira fase, iniciada em abril de 2025, foram realizados mais de 84 mil atendimentos oftalmológicos e 55 mil testes ópticos, além da entrega de 8.300 óculos em 93 municípios. Para a segunda fase, em 2026, foi anunciado atendimento a aproximadamente 540 mil estudantes de 275 municípios, abrangendo crianças e adolescentes de 6 a 17 anos. Esses números expressam o alcance dos serviços e a necessidade de correção visual identificada entre seus beneficiários, sem constituir medida de prevalência de doenças oculares no conjunto da população infantojuvenil paranaense.

Em Colombo, notícia oficial publicada em 1º de abril de 2025 anunciou a inclusão do Município no projeto Acuidade Visual[3], destinado às crianças da rede pública de ensino, com previsão de triagens, consultas oftalmológicas, exames especializados e fornecimento gratuito de óculos aos estudantes que deles necessitassem. A publicação demonstra a existência de iniciativas direcionadas à realidade local, embora não apresente quantitativos de estudantes avaliados, alterações identificadas ou óculos efetivamente entregues. Por isso, não permite estabelecer a frequência dos problemas visuais entre os estudantes colombenses.

Nesse contexto, é certo que a escola pode contribuir para a orientação das famílias e o reconhecimento de sinais que justifiquem encaminhamento aos

---

[1]Disponível_em:https://www.cbo.net.br/admin/docs_upload/Revista%20Vis_%83%C2eo%20Em%20Foco.pdf. Acesso em: 15/10/2026.

[2] Disponível em: https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/Bons-Olhos-Parana-Estado-inicia-exames-oftalmologicos-para-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 14/10/2026.

[3] Disponível em: https://prefeitura.colombo.pr.gov.br/colombo-e-contemplada-com-novos-investimentos-para-a-infancia-e-saude-ocular/. Acesso em: 13/10/2026.

serviços de saúde, preservada a atuação dos profissionais habilitados para o diagnóstico e o tratamento.

O Projeto proposto, ora sob análise, busca estipular "diretrizes" para uma futura formulação e implementação de uma política pública voltada para o tema da saúde ocular entre estudantes da rede pública municipal de ensino, vale dizer, são apenas linhas para se traçar um plano, com pouca ou quase nenhuma efetividade prática que se possa "obrigar" a criação de uma política pública contínua e duradoura em Colombo.

Assim, cabe aos parlamentares desta Casa analisarem a eficácia da proposta e sua eficiência em face de outros programas vigentes, uma vez que a proposição estabelece apenas CINCO orientações amplas e genéricas no tema da saúde ocular para eventual programa a ser implementado no município, sendo elas:

I. Incentivo à realização de ações de prevenção e identificação precoce de alterações visuais no ambiente escolar;
II. Integração entre as áreas municipais da saúde e da educação;
III. Orientação familiar;
IV. Articulação da rede pública de saúde;
V. Promoção de ações educativas.

Os artigos 3º e 4º não possuem qualquer finalidade, pois apenas condicionam a implementação da política pública pretendida ao próprio planejamento administrativo do Poder Executivo, sua conveniência, oportunidade, disponibilidade orçamentária e respeito para com a legislação vigente. Todas essas questões que decorrem naturalmente da separação dos poderes republicanos.

Do ponto de vista da juridicidade, é importante que se analisem as demais normas existentes a respeito deste tema.

Por exemplo, a Portaria n. 957/2008, do Ministério da Saúde, que [I*]nstitui a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;* orientando prevenção, proteção e estratégias na política de saúde ocular; e a Política dela decorrente, disciplinada no Anexo XXXV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017.

Também o **Decreto Federal n. 6286/2007, que instituiu o Programa Saúde na Escola**, que oferece aos municípios adesão para sua participação, alcançando avaliações oftalmológicas aos entes participantes (art. 4º, IV).

Igualmente a **Lei Estadual n. 22885/2025, que instituiu o Programa Bons Olhos Paraná**, referido acima, que já atende o papel da norma ora proposta, tornando-a desnecessária no ordenamento jurídico local, senão, confira-se, seus objetivos:

> ***Art. 2º*** *São objetivos do Programa Bons Olhos Paraná:*
> ***I -*** *avaliar a saúde ocular das pessoas atendidas, visando à execução de programa de prevenção da cegueira e da baixa visão, principalmente na população infantil do Estado;*

> ***II -*** *contribuir para a redução das desigualdades educacionais e evasão escolar, decorrentes dos problemas de saúde visual enfrentados pelos alunos da rede pública de ensino do Estado do Paraná;*
> ***III - promover a saúde visual dos alunos matriculados na rede pública de ensino do Estado do Paraná, a qual compreende tanto escolas municipais como escolas estaduais, visando evitar o diagnóstico oftalmológico tardio, os tratamentos interrompidos e o agravamento das doenças e afecções oculares****;*
> ***IV -*** *contribuir para a melhoria no desenvolvimento global das pessoas atendidas, bem como na mobilidade e atividades da vida cotidiana;*
> ***V -*** *contribuir para diminuição gradual do índice de cegueira total ou parcial que impeça a intervenção tanto por tratamento médico, quanto por utilização de óculos;*
> ***VI -*** *promover o acesso ao tratamento da ametropia com a correção ótica prescrita, ou outros meios de intervenção;*
> ***VII -*** *incentivar o estudo e o desenvolvimento de tecnologias assistivas que tenham como objetivo contribuir para a diminuição da desigualdade social, bem como para a promoção da inclusão das pessoas com baixa visão e/ou cegueira total.*

Sendo assim, com as ressalvas ora apresentadas, **observa-se que a proposta, em seu mérito, apresenta-se ineficaz e injurídica, contudo, possível a análise pelos Vereadores acerca da sua extensão e aplicabilidade, atendendo-se à proteção da criança, da cidadania, dentre outros princípios aplicáveis ao caso.**

2.2. Competência e iniciativa

A competência do Município para legislar vem prevista no art. 30 da **Constituição Brasileira** e, para o caso, atende ao disposto nos incisos I, II, VI e VII, pois trata de assunto de interesse local e da suplementação da legislação federal e estadual, bem como da manutenção dos programas de educação e da prestação dos serviços de saúde para a população.

Também se aplica o disposto no art. 23 da CB, especialmente os incisos I, II, V e X, que determinam como competência comum entre a União, Estados, o DF e os Municípios, do ponto de vista administrativo e material, o zelo pela guarda da Constituição e das leis, os cuidados com a saúde e assistência pública, o fomento aos meios de acesso à educação e o combate aos fatores de marginalização.

Além de contribuir para a proteção da dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II e III, da CB), e ser um instrumento para concretização de um direito fundamental social (art. 6º), o texto constitucional ainda orienta acerca da saúde e políticas públicas:

> ***Art. 196.*** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
> ***Art. 197.*** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita*

> *diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Por fim, merece menção o art. 208, VII, que associa a educação e a saúde dos alunos, da seguinte forma: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - **atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de** programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e **assistência à saúde.**

A **Lei Orgânica do Município de Colombo** prescreve a competência do Legislativo nesta matéria, consoante se observa nos artigos 6º, I, II, VII, VIII (simétricos ao texto constitucional), e o art. 12, XI, que trata da competência na organização dos serviços administrativos locais (sem ultrapassar a competência do Executivo quanto aos seus entes), em conjunto com o inciso XVIII, 'c' e 'e', que tratam dos temas da educação e da proteção à infância.

Da mesma forma, repetem-se os deveres estatais nos seguintes textos da LOM:

> ***Art. 130.*** *A saúde é direito de todos os munícipes e um dever do Poder Público, um direito fundamental do ser humano devendo o Município formular políticas ambientais, econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem acesso igualitário às ações e aos serviços para sua programação, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.*
> ***Art. 137.*** *O Município manterá:*
> *(...)*
> *IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;*

Portanto, a matéria e a iniciativa são de competência possível a esta Casa de Leis, com manifestação posterior do Poder Executivo via sanção ou veto.

2.3. Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja ressalvas e emendas recomendadas, sem óbice de eventuais pequenas adequações estéticas e outras modificações gramaticais que possam ser realizadas em sede de redação final, ou outras emendas apresentadas por sugestão dos demais parlamentares, nos termos do Regimento Interno desta Casa e respeitadas as regras de competência do Executivo acima referidas.

Como a questão da técnica se confunde com o mérito, no presente caso, no capítulo pertinente acima já se teceram algumas orientações a respeito, apenas ressaltando-se a total desnecessidade dos artigos 3º e 4º, da proposição, que tão somente reafirmam papéis dados legal e constitucionalmente ao Executivo.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, cabe à CCJ – Comissão de Constituição e Justiça a determinação acerca

de quais outras Comissões deliberarão democraticamente sobre o PL proposto (art. 54, VII), caso o Presidente desta Casa não o tenha feito.

Como a CCJ delibera sobre aspectos técnicos da norma, as demais comissões, em suas competências, devem analisar o mérito da proposição, apreciando sua viabilidade no contexto regimental estabelecido.

Assim, **a título de recomendação, a presente proposição deve tramitar pelas seguintes Comissões:**

- Constituição e Justiça;

- Educação, Saúde e Bem-Estar Social (art. 56, ao tratar de tema das escolas);

- Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Transporte (art. 57, ao tratar dos serviços públicos da educação e da saúde);

- Defesa do Cidadão (art. 59, ao tratar da criança).

Por ser matéria programática, não se observam, salvo melhor juízo, despesas decorrentes da presente proposição.

Sobre a votação em plenário, é certo que a deliberação sob a forma de Lei Ordinária exige <u>maioria simples</u> (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, **este Advogado Público opina pela possibilidade de tramitação do presente Projeto de Lei, com as ressalvas acima efetuadas, de potencial injuridicidade e ineficácia da medida.**

Junto o presente parecer no sistema eletrônico da Casa, como de praxe, colocando-se este advogado à disposição para dúvidas, esclarecimentos e maiores debates acerca do tema.

Curitiba, 16 de outubro de 2026.



Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892